



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2023

Institui o estágio de estudantes do curso de graduação e de curso e técnico de enfermagem no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.420/2023, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, foi apresentado em 05/07/2023 e tem o objetivo de instituir o estágio de estudantes do curso de graduação e de curso técnico em enfermagem no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Segundo o autor, a proposição surge da necessidade de “complementar e melhorar a prestação de suas atividades, principalmente no desempenho das funções referentes ao atendimento pré-hospitalar realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal”, e tem a finalidade de “possibilitar que estudantes de enfermagem possam estagiar nessa instituição que também é responsável pela saúde da população”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 27/11/2023 17:08:15.393 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 3420/2023

PRL n.2

Em Despacho de 1º/08/2023, o PL nº 3.420/2023 foi submetido ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva das seguintes Comissões: **a)** Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; **b)** Comissão de Educação, ambas para análise de mérito; e **c)** Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do Regimento Interno).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado recebeu o PL nº 3.420/2023 em 03/08/2023 e designou como relator o Deputado Fred Linhares, que apresentou parecer pela rejeição em 14/09/2023. Em 21/11/2023, durante a realização da 63ª Reunião Deliberativa Extraordinária da CSPCCO, fui designado como relator.

Depois de analisar a matéria, e transcorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas, passo a proferir meu voto para subsidiar os debates, observando, para tanto, os limites das competências definidas no inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “d” (matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 3.420, de 2023. Nesse sentido, o presente parecer está restrito à apreciação da proposição no que toca à segurança pública.

2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Meira

A proposição em apreço pretende permitir que estudantes de graduação e de curso técnico de enfermagem possam realizar estágio em unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBM-DF).

O Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, estabelece, nos termos do artigo 2º, como uma das atribuições dessa instituição, o atendimento pré-hospitalar nos casos de sinistros, inundações, desabamentos, catástrofes e calamidades públicas.

Já a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, denominada Lei do Estágio, dispõe que “*o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho*” (art. 1º, §2º).

Nesse ponto, não resta dúvida quanto à importância do estímulo à realização de estágio por parte dos estudantes dos cursos de graduação e técnico, principalmente na área de saúde, onde a prática é fundamental para o desenvolvimento da carreira profissional.

No que se refere à realização de estágio no âmbito da prestação de serviço público de saúde dentro do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, entendemos que pode contribuir não somente para a formação do acadêmico, mas para auxiliar atendimento das ocorrências pela corporação, aliando a teoria aprendida em sala de aula com a atuação da CBM-DF perante a população.

Apesar do risco inerente à natureza das atividades conduzidas pelos bombeiros, a realização do estágio de enfermagem como proposto pelo PL nº 3.420/2023 permite que o estudante aprenda adequadamente como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Meira

proceder e qual postura tomar diante de eventuais intercorrências. Além disso, não há como afastar o risco decorrente do próprio exercício das atividades na área de saúde, independente do órgão, instituição ou entidade em que sejam realizadas.

O estágio possibilita, ainda, que os estudantes desenvolvam um interesse maior no campo em que estão inseridos, o que pode significar um aumento no entusiasmo dos profissionais de enfermagem em integrarem a corporação e, consequentemente, corresponde a uma maior valorização desta importante instituição e do trabalho exercido pelos bombeiros militares.

Ressalte-se que, justamente em razão do caráter pedagógico do vínculo entre o CBM-DF e o estudante, por óbvio as atribuições dos estagiários terão um nível de complexidade adequado à natureza do estágio supervisionado. Por isso, não há que se falar em risco de condução das ocorrências por civis não treinados nem especialmente preparados para tanto, uma vez que não é escopo do estágio.

O artigo 3º da proposição dispõe sobre a regulamentação desta modalidade de estágio pelo Poder Executivo e, certamente, o regulamento definirá os limites para atuação das atividades dos estagiários, bem como estabelecerá como será feito o treinamento e a supervisão no âmbito do estágio para que seja devidamente realizado, e não prejudique o exercício das atribuições e a atuação do Corpo de Bombeiros.

Ademais, não serão tratadas no presente parecer as questões constitucionais referentes aos aspectos da iniciativa e de competência legislativa para a proposição do projeto em apreço. Nesse sentido, tais aspectos deverão ser objeto de discussão e apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 27/11/2023 17:08:15.393 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 3420/2023

PRL n.2

Pelo exposto, no mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.420, de 2023, diante da valorosa contribuição ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal que o estágio supervisionado em enfermagem terá sobre a prestação de socorros e o atendimento pré-hospitalar, colaborando com a consecução dos objetivos dessa instituição, em prol do bem-estar da população.

Sala das Comissões, em 15 de novembro de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL-PE)

Relator

5

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233082743700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 3 3 0 8 2 7 4 3 7 0 0 *